



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4113246-86.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: BRASKEM AMERICA FINANCE COMPANY

REQUERENTE: BRASKEM TRADING & SHIPPING B.V.

REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS INC. B.V.

REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS FINANCE B.V.

REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS B.V.

REQUERENTE: BRASKEM S.A

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recuperação extrajudicial ajuizada por **Braskem S.A., Braskem America Finance Company, Braskem Trading & Shipping B.V., Braskem Netherlands Inc. B.V., Braskem Netherlands Finance B.V. e Braskem Netherlands B.V.**, que teve o seu processamento deferido por este Juízo (Evento 37.1).

Evento 64.1, a sociedade **Simões Pires Advogados** formulou pedido de habilitação nos autos.

Evento 67.1, as devedoras requereram que a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005 ocorresse somente após a apresentação do plano de recuperação extrajudicial definitivo, munido da obtenção do quórum do art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Evento 69.1, o **Banco Safra S.A.** opôs **embargos de declaração** contra a decisão do Evento 37.1. Sustentou, em síntese: a) omissão quanto à análise da jurisdição internacional da autoridade judiciária brasileira sobre as cinco sociedades constituídas e sediadas no exterior; b) obscuridade quanto à admissão de apuração consolidada de quórum (art. 163, § 7º, da LRF) à luz da consolidação substancial não expressamente requerida, deixando de explicitar os reflexos da extinção de dívidas *intercompany* do art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; c) omissão na averiguação fática dos pressupostos do art. 69-J, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 quanto à impossibilidade de identificação da titularidade dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio; d) omissão quanto ao processamento com base em documento desprovido de condições econômicas concretas (*plano placeholder*) e consequente obscuridade da ordem de publicação do edital.

Evento 78.1, a **União (Fazenda Nacional)** peticionou nos autos requerendo que seja determinada, em fase oportuna, a intimação das recuperandas para apresentarem Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos moldes do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, como condição para eventual homologação do plano.

Evento 79.1, os credores titulares de notas emitidas pela Braskem America Finance Company (**FFI Fund Ltd., FYI Ltd. e Olifant Fund, Ltd.**) opuseram **embargos de declaração** em face da decisão do Evento 37.1. Argumentaram, em suma: a) omissão quanto à inexistência de previsão legal e cabimento da consolidação substancial na recuperação extrajudicial, que estaria gerando obtenção artificial de quórum ; b) ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 quanto à Braskem America Finance Company, apontando ausência de fluxo de recursos com o Brasil, sede e controle operacional nos Estados Unidos e alcance de apenas 13,2% de quórum próprio; c) omissão quanto à incompetência da autoridade jurisdicional brasileira e incorrência dos critérios dos arts. 21 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 3º da LRF em face da devedora norte-americana.

Evento 84.1, a **Fazenda do Estado de São Paulo** informou a existência de passivo fiscal inscrito em Dívida Ativa estadual no montante de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (ICMS, ITCMD, IPVA e multas do PROCON/SP) e postulou a intimação das devedoras para comprovação de regularidade fiscal, intimação de Administrador Judicial e registro formal de sua posição nos autos.

Evento 85.1, sobreveio decisão deste Juízo que: 1) reconsiderou parcialmente a decisão do Evento 37.1 para postergar a publicação do edital do art. 164 da Lei nº 11.101/2005 para momento subsequente à juntada do plano definitivo; 2) intimou as embargadas para manifestação sobre os aclaratórios dos Eventos 69.1 e 79.1 em cinco dias; 3) concedeu prazo de quinze dias para manifestação das recuperandas sobre os requerimentos fiscais da Fazenda Nacional e da Fazenda Estadual; e 4) deferiu a habilitação do patrono Simões Pires Advogados.

Evento 95.1, as recuperandas juntaram traduções juramentadas de documentos estrangeiros acostados à emenda da petição inicial.



Evento 96.1, a sociedade **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.** requereu sua habilitação nos autos e cadastramento exclusivo de patrono para intimações (Evento 96, fls. 1).

Evento 99.1, o **Estado do Paraná** noticiou ciência do processamento da recuperação extrajudicial, requereu ingresso na lide como terceiro interessado e registrou a regularidade fiscal das devedoras perante o Fisco paranaense.

Evento 102.1, credores titulares de notas e debêntures integrantes do denominado **Grupo Ad Hoc** apresentaram pedido de tutela de urgência cautelar incidental em face da denominada "Operação BAKIDE" . Noticiaram que a Braskem Idesa, S.A.P.I. de C.V. ("BAKIDE"), subsidiária mexicana controlada pela recuperanda Braskem Netherlands B.V., ingressou com pedido de *Chapter 11* perante a Corte de Falências do Distrito Sul do Texas (Caso nº 26-90762). Narraram que as recuperandas assumiram compromissos financeiros extraordinários na ordem de cerca de US\$ 800.000.000,00 (aproximadamente R\$ 4 bilhões), compreendendo: financiamento DIP (*debtor-in-possession*) de US\$ 415 milhões; aporte de saída (*equity*) de US\$ 71 milhões pela Braskem S.A.; conversão forçada de créditos do financiamento em participação acionária desprovida de liquidez; e outorga de opção de venda (*put*) em benefício dos credores da subsidiária mexicana entre o quinto e sexto anos subsequentes à reorganização. Denunciaram esvaziamento patrimonial durante o período de suspensão legal (*stay period*), violação à transparência negocial e aos arts. 47, 66 e 163 da Lei nº 11.101/2005, além de atos gratuitos sem contraprestação efetiva vedados pelo art. 158 do Código Civil. Postularam a concessão de tutela de urgência, inclusive *inaudita altera parte*, para suspender todo pagamento, aporte, transferência de recursos, execução de financiamento DIP ou assunção de obrigações de compra de participações societárias (*put/call*) pelas recuperandas na Operação BAKIDE, determinando-se a intimação da devedora e de suas acionistas (Petrobras e Shine I FIP) para exibição imediata de documentos e esclarecimentos.

Evento 105.1, o **Estado de Alagoas** informou a existência de créditos tributários constituídos perante as requerentes e pleiteou a comprovação da regularidade fiscal com base no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e nos arts. 151, 205 e 206 do CTN, além da segregação dos dados tributários na relação de credores (Evento 105, fls. 1/2).

Evento 108.1, o **Ministério Público** ofertou parecer. Opinou pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração dos Eventos 69 e 79 para assentar a inaplicabilidade da consolidação substancial na recuperação extrajudicial, a necessidade de apuração individualizada de quórum por devedora e adequação do *stay period* apenas às requerentes que ostentem o piso de um terço de adesão . No que tange à Operação BAKIDE trazida no Evento 102, manifestou-se favoravelmente ao deferimento da tutela de urgência cautelar para resguardar o patrimônio das devedoras brasileiras, com a imposição de ordens de abstenção patrimonial extraordinária e requisição de relatório detalhado. Por fim, considerando a expressiva complexidade dos autos, a presença de passivo financeiro e *intercompany* que supera R\$ 180 bilhões (Evento 36 e Evento 108, fls. 5 e 32), a pluralidade de sociedades sediadas no exterior e as vultosas operações transnacionais justificam, em caráter excepcional, a nomeação de Administrador Judicial para atuar como auxiliar do Juízo na fiscalização documental e no acompanhamento da higidez contábil e do quórum deste procedimento..

Evento 109.1, as recuperandas apresentaram tempestiva resposta aos embargos de declaração. Defenderam a plena higidez da decisão do Evento 37.1 e sustentaram: a) a existência de jurisdição brasileira e competência do Juízo pelo centro de decisões do grupo e atração pelo local do fato gerador da crise (art. 21, III, do CPC) ; b) a admissibilidade da consolidação substancial na recuperação extrajudicial por analogia e a demonstração cabal dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005; c) a licitude do plano inicial apresentado nos moldes do art. 163, § 7º, da LRF. Instruíram a peça com parecer jurídico e documentos.

Evento 110.1, as devedoras alegaram desconhecer o teor da petição do Evento 102 por aposição indevida de sigilo no sistema processual, requerendo o levantamento do segredo e a abertura de prazo para manifestação.

É o relatório do necessário. Decido.

1. Da publicidade dos atos e do acesso aos autos (Evento 110)

De plano, cumpre analisar a insurgência formulada pelas recuperandas no Evento 110.1, na qual apontam indisponibilidade de visualização do documento do Evento 102.1.

A publicidade dos atos processuais é garantia de matriz constitucional (art. 5º, LX, da Constituição Federal) e vetor fundamental expressamente consagrado no art. 189, *caput*, do Código de Processo Civil. A restrição de publicidade somente tem cabimento nas estritas hipóteses legais e, mesmo quando decretado o segredo de justiça, o direito de acesso, consulta e obtenção de cópias é expressamente assegurado às partes e aos seus advogados constituídos, ex vi do art. 189, § 1º, do Código de Processo Civil.

No âmbito concursal, marcado por procedimento eminentemente coletivo e pela confluência de múltiplos interesses, a transparência erige-se como garantia inarredável da paridade de armas e da higidez da reestruturação.

Contudo, tal providência em nada compromete ou posterga a apreciação da tutela cautelar urgente requerida, ante a expressa autorização contida no art. 9º, parágrafo único, I, e no art. 300, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, que expressamente cancelam a concessão de provimentos cautelares *inaudita altera parte* para salvaguarda da utilidade prática do processo.

Considerando que o pedido será analisado nesta decisão, determino o **imediato levantamento da restrição do Evento 102**, franqueando-se irrestrito acesso aos patronos das devedoras.

2. Dos embargos de declaração (Eventos 69 e 79)

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Banco Safra S.A. (Evento 69.1) e pelos Fundos titulares de notas da Braskem America Finance Company (Evento 79.1), ante a comprovada tempestividade de ambas as insurgências.

No mérito recursal, assiste parcial razão aos embargantes, impondo-se o saneamento de pontos omissos e o esclarecimento de obscuridades detectadas na decisão de processamento (Evento 37.1).

Quanto à jurisdição brasileira e competência internacional, não há se falar em carência de jurisdição para admitir o ajuizamento da demanda em litisconsórcio. A Braskem S.A., controladora direta e indireta das demais coobrigadas, possui o seu principal estabelecimento, conselho de administração e diretoria executiva centralizados na Comarca da Capital de São Paulo, o que firma a competência desta Vara especializada nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, no cenário transnacional, a causa remota da crise que atinge as subsidiárias decorre substancialmente das operações industriais e passivos havidos no Brasil, preenchendo a regra de jurisdição nacional prevista no art. 21, III, do Código de Processo Civil. Todavia, a constatação da jurisdição em abstrato não outorga passe livre para o atropelo das personalidades jurídicas autônomas das sociedades domiciliadas no exterior, tema que deságua na modalidade de consolidação aplicável.

Com efeito, no tocante à consolidação substancial e à apuração de quórum, impõe-se a integração e retificação do provimento hostilizado. A decisão do Evento 37.1 incorreu em obscuridade ao utilizar os conceitos da consolidação substancial (art. 69-J da LRF) para fins de justificar o acolhimento do quórum consolidado de 39,6% do art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

A consolidação substancial constitui medida de absoluta excepcionalidade, expressamente desenhada pelo legislador nos arts. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005 para o rito da recuperação judicial. Ao contrário do ambiente assemblear da recuperação judicial, em que os credores concursais participam presencialmente da deliberação de voto e podem aferir a conveniência da comunhão de massas ativas e passivas, a recuperação extrajudicial impositiva caracteriza-se por negociação estritamente privada, com efeitos substanciais novatórios definitivos impostos por via forçada aos credores não aderentes.

Permitir a consolidação substancial na recuperação extrajudicial com a contagem unificada de quórum possibilitaria manobra indesejada pelo sistema: credores expressivos de uma sociedade operacional viabilizariam o processamento e a imposição de sacrifícios patrimoniais sobre credores de outra sociedade do grupo que, isoladamente, sequer atingiu a adesão mínima exigida por lei.

Esse é o posicionamento firmado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar controvérsia análoga no REsp nº 2.217.146/SP:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, a qual deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial em consolidação processual e substancial, com base nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial, com a análise do preenchimento dos requisitos legais em relação ao grupo econômico. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na recuperação judicial de grupo econômico cada sociedade deve demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos legais. Adotada essa orientação para a recuperação extrajudicial impositiva, o pedido deve ser acompanhado da anuência de pelo mais de 50% dos credores de cada sociedade individualmente. 4. A Lei nº 11.101/2005 prevê a consolidação substancial mediante autorização judicial somente para a recuperação judicial e em situações excepcionais, comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J. 5. A consolidação substancial na recuperação extrajudicial pode gerar distorções, dentre as quais: (i) todos os credores de uma sociedade podem sofrer os efeitos de um plano de reestruturação acerca do qual não puderam votar ou opinar; (ii) os créditos da maioria dos credores serão novados em caráter definitivo, sem sua participação; (iii) as sociedades de um mesmo grupo econômico podem não cumprir individualmente os pressupostos para o pedido de recuperação extrajudicial; (iv) os credores não têm oportunidade de se manifestar acerca da conveniência da consolidação substancial em assembleia; (v) um único credor, com crédito de alto valor, pode impor aos credores de todas as outras sociedades do grupo o plano de reestruturação apresentado pelo devedor, o que pode ensejar desvios. 6. No caso concreto, não foi demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não se possa identificar sua titularidade, requisito essencial para a consolidação substancial por decisão judicial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.217.146/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

No caso em apreço, as recuperandas discriminaram a adesão de credores individualmente, apontando os seguintes percentuais (Evento 36 e Evento 108, fls. 16): Braskem S.A. (39,6%); Braskem Netherlands B.V. (20,4%); Braskem Trading & Shipping B.V. (42,4%); Braskem Netherlands Finance B.V. (50,6%); e Braskem America Finance Company (13,2%).

Constata-se cristalinamente que a Braskem Netherlands B.V. (20,4%) e a Braskem America Finance Company (13,2%) não atingiram o patamar legal mínimo obrigatório de 1/3 (33,33%) de adesão de seus créditos sujeitos, expressamente imposto pelo art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

A ausência do piso inicial inviabiliza que tais devedoras se beneficiem da suspensão automática de execuções ou imponham o rito do § 7º aos seus credores sob o manto artificial da consolidação substancial.

Assim, **acolho em parte os embargos de declaração** para: **a)** esclarecer que o processo tramita sob a modalidade de consolidação processual (art. 69-G da LRF), mantida a autonomia das personalidades jurídicas, patrimônios, bases de credores e apuração individualizada de quóruns; **b)** afastar, por conseguinte, a incidência da consolidação substancial e a regra de extinção de créditos *intercompany* do art. 69-K da LRF; **c)** revogar o benefício do *stay period* (art. 163, § 8º, da LRF) exclusivamente em relação às devedoras Braskem Netherlands B.V. e Braskem America Finance Company, ante o não atingimento do quórum mínimo de 1/3, facultando-se às requerentes que, no prazo de quinze dias, comprovem a emenda da inicial com a demonstração da higidez da adesão individual ou indiquem a providência cabível.

Por derradeiro, no que tange ao conteúdo do plano e à expedição de edital do art. 164 da LRF, a matéria resta prejudicada diante da prévia reconsideração implementada no Evento 85.1, que postergou a publicação do chamamento editalício para após a apresentação do plano definitivo e completo pelas recuperandas.

3. Das manifestações sobre o passivo fiscal (Eventos 78 e 84)

A União (Fazenda Nacional) pleiteou no Evento 78.1 a apresentação de certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa, sustentando sua exigibilidade com esteio no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. De modo correlato, a Fazenda do Estado de São Paulo indicou passivo no valor aproximado de R\$ 8 milhões e postulou a comprovação da regularidade e intimação do Administrador Judicial (Evento 84.1).

A despeito da relevância das matérias fiscais aventadas pelos entes públicos, cumpre rememorar que a decisão do Evento 85.1 concedeu expressamente às recuperandas o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre as petições fiscais dos Eventos 78.1 e 84.1.

Conforme se infere dos autos, as devedoras protocolaram petição intermediária de juntada de traduções (Evento 95.1) e resposta aos embargos declaratórios (Evento 109.1), sem que tenha havido, até a presente data, manifestação substantiva sobre o passivo tributário ou decurso do prazo de quinze dias conferido pelo Juízo.

Dessa forma, em estrita observância ao princípio do contraditório (arts. 9º e 10 do CPC), posterga-se a análise conclusiva acerca das exigências fiscais para após a apresentação da resposta tempestiva das devedoras ou a certificação do transcurso do prazo concedido no Evento 85.1.

4. Da tutela de urgência cautelar incidental – Operação BAKIDE (Evento 102)

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência cautelar formulado pelo Grupo Ad Hoc no Evento 102.1, que contou com parecer inteiramente favorável da Doutra Promotoria de Justiça de Falências (Evento 108.1).

A concessão da tutela de urgência cautelar exige a concorrência dos pressupostos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), operando o Juízo amparado pelo poder geral de cautela e pelo poder de efetivação das medidas preventivas (arts. 139, IV, 297 e 301 do CPC).

A probabilidade do direito salta aos olhos diante da constatação de que as recuperandas celebraram e vêm implementando a denominada "Operação BAKIDE" no âmbito de procedimento estrangeiro (*Chapter 11* perante a Corte de Falências do Texas, Caso nº 26-90762) (Evento 102, fls. 2), envolvendo o comprometimento financeiro extraordinário de cerca de US\$ 800 milhões (montante que orbita a cifra de R\$ 4 bilhões).

Tal operação contempla o desembolso e a disponibilização de US\$ 415 milhões em empréstimos DIP, aporte de saída em dinheiro novo de US\$ 71 milhões e assunção futura de obrigações de compra de participações societárias (*put obligation*) outorgadas aos credores da subsidiária mexicana, com potencial obrigação de desembolso entre o quinto e sexto anos subsequentes (Evento 102, fls. 2/12).

Ocorre que tais compromissos vêm sendo implementados durante o curso de tutela cautelar antecedente e do *stay period* no Brasil, momento em que os credores nacionais e internacionais das recuperandas encontram-se impossibilitados de promover atos individuais de constrição patrimonial e de defesa de seus créditos.

A assunção de obrigações dessa magnitude para saneamento de endividamento próprio de subsidiária estrangeira, sem demonstração analítica de retorno econômico equivalente em favor do caixa das sociedades brasileiras e sem prévia transparência aos credores sujeitos a esta recuperação extrajudicial, afronta o núcleo protetivo dos arts. 47, 66 e 163 da Lei nº 11.101/2005 e o dever de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), beirando os contornos de atos de alienação ou oneração gratuita vedados pelo art. 158 do Código Civil.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se concreto e premente. Conforme demonstrado nos autos, a audiência final de confirmação do plano da BAKIDE (*Final Hearing*) perante o Tribunal norte-americano está apazada para o dia 24 de setembro de 2026, às 8h30 (horário dos EUA) (Evento 102, fls. 23/24).

A iminente chancela definitiva da operação no âmbito da jurisdição norte-americana acarretará a cristalização dos compromissos financeiros e a conversão de valores em participações acionárias ilíquidas e subordinadas, gerando esvaziamento de liquidez irreversível e inviabilizando eventual recomposição das bases

patrimoniais das requerentes caso sobrevenha posterior reconhecimento de lesividade aos credores brasileiros.

O deferimento da tutela, tal como brilhantemente ponderado pela Promotoria de Justiça, não traduz indevida ingerência ou revogação de atos privativos da jurisdição estrangeira sobre a BAKIDE. A ordem judicial dirige-se estrita e exclusivamente às sociedades recuperandas sob jurisdição brasileira, de modo a impedir que seus administradores continuem a transferir recursos escassos do patrimônio comum sem o necessário controle jurisdicional.

Não há falar em perigo de dano reverso, na medida em que a ordem concedida ostenta índole estritamente conservativa e acautelatória, visando à preservação do *status quo* até que sejam prestados esclarecimentos e exibidos os balanços, estudos e contratos que respaldam o negócio.

Assim **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar incidental formulada pelo Grupo Ad Hoc no Evento 102.1, nos termos do parecer ministerial do Evento 108.1, para determinar que as recuperandas Braskem S.A. e Braskem Netherlands B.V., bem como as demais devedoras, se abstenham imediatamente de praticar novos atos de implementação patrimonial extraordinária da denominada "Operação BAKIDE", consistentes em: novos pagamentos ou desembolsos; transferências de recursos ou ativos; liberação de parcelas do financiamento DIP (*debtor-in-possession*); efetivação do Aporte de Saída em dinheiro; constituição ou ampliação de garantias reais ou fidejussórias; e celebração, ratificação ou assunção de compromissos vinculados à estrutura de opções de venda (*put*) e compra (*call*) de participações societárias da Braskem Idesa, S.A.P.I. de C.V., até ulterior determinação deste Juízo, sob pena de fixação de astreintes e responsabilização pessoal dos administradores.

Servirá a presente decisão, devidamente assinada, como ofício, devendo ser encaminhada pela peticionante.

5. Quanto ao requerimento para nomeação de Administradora Judicial.

Em sua manifestação (Evento 108) o Ministério Público pugnou pela nomeação, em caráter excepcional, de Administradora Judicial para acompanhar a presente Recuperação Extrajudicial, para atuar como auxiliar do Juízo na fiscalização documental e no acompanhamento da hígidez contábil e do quórum deste procedimento, considerando a expressiva complexidade dos autos, a presença de passivo financeiro e *intercompany* que supera R\$ 180 bilhões (Evento 36 e Evento 108, fls. 5 e 32), a pluralidade de sociedades sediadas no exterior e as vultosas operações transnacionais justificam,

A manifestação do Ministério Público comporta acolhimento integral, revelando-se imperiosa a nomeação de administradora judicial, em caráter excepcional, para atuar no presente procedimento de recuperação extrajudicial.

É certo que a disciplina dos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 delineia a recuperação extrajudicial como procedimento precipuamente célere, simplificado e menos oneroso, no qual, em regra, dispensa-se a constituição permanente de administrador judicial, diferentemente da obrigatoriedade imposta na recuperação judicial pelo artigo 52, inciso I, da referida lei.

Todavia, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssona em reconhecer que, embora a recuperação extrajudicial prescindisse rotineiramente de administrador judicial, a intervenção do auxiliar do Juízo faz-se plenamente legítima e indispensável nas hipóteses de acentuada complexidade fática, jurídica e contábil, em que o número de credores, a dispersão patrimonial e a densidade da documentação impõem suporte técnico imparcial ao Magistrado.

A respeito da excepcionalidade e dos pressupostos que legitimam essa atuação na recuperação extrajudicial, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou a diretriz em caso análogo:

EMENTA: Agravo de instrumento. Recuperação extrajudicial. Decisão agravada que determinou a atuação de administrador judicial e fixou sua remuneração em R\$ 181.484,54. Inconformismo da agravante. Reconsideração parcial da decisão, que reduziu o valor arbitrado para 3% do valor total o passivo. Ausência de previsão legal quanto à obrigatoriedade de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Procedimento que é mais célere, menos oneroso e mais simples. Nomeação do auxiliar que se faz necessária em casos de grande complexidade, em que há elevado número de credores, impugnações e habilitações de crédito, ou mesmo quando há extensa documentação juntada aos autos. Na hipótese, o plano de recuperação extrajudicial abrange apenas 50 credores, todos pertencentes à mesma classe – Trabalhista. Complexidade não evidenciada. Desnecessidade de nomeação do administrador judicial. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213000-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) - grifo meu

Na espécie em julgamento, os elementos fáticos e processuais retratam uma complexidade extraordinária, absolutamente distante da dinâmica ordinária das recuperações extrajudiciais corriqueiras.

Com efeito, o feito reúne seis pessoas jurídicas no polo ativo, compreendendo a holding nacional e cinco subsidiárias sediadas no exterior, com captações globais em moeda estrangeira. O passivo total informado atinge a cifra impressionante de R\$ 187.072.287.391,72 (cento e oitenta e sete bilhões, setenta e dois milhões,

duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), sendo mais de R\$ 56.476.784.170,44 relativos a créditos financeiros sujeitos e cerca de R\$ 130.595.503.221,28 atinentes a relações de dívidas recíprocas intercompany.

Ademais, pendente controvérsia substancial acerca da legitimidade da apuração consolidada de quórum, notadamente diante do entendimento firmado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.217.146/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que assentou a exigência de demonstração individualizada dos requisitos e do quórum de adesão para cada sociedade na recuperação extrajudicial impositiva.

Conforme apontado pelo Ministério Público, ao menos duas das requerentes estrangeiras (Braskem Netherlands B.V. e Braskem America Finance Company) apresentaram inicialmente percentuais de adesão sensivelmente inferiores ao piso legal de 1/3 (um terço) exigido pelo artigo 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 (Evento 36), o que exige uma auditoria detalhada e equidistante das bases creditórias, dos cálculos individualizados e da conformidade documental dos termos de subscrição.

Outrossim, há insurgência expressa de credores expressivos (Grupo Ad Hoc) quanto a aportes e garantias de vulto direcionados à subsidiária mexicana submetida a *Chapter 11* nos Estados Unidos da América (Operação BAKIDE), demandando controle judicial de conformidade e estrita transparência informativa perante o mercado e os titulares de créditos sujeitos (Eventos 102 e 103).

Diante desse contexto, o auxílio técnico ao Juízo decorre dos poderes de condução, efetivação e cautela inerentes à jurisdição, em consonância com o artigo 156 do Código de Processo Civil e os artigos 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, de modo a garantir a idoneidade, a transparência e a segurança jurídica de todo o processamento.

Por preencher plenamente os requisitos de capacidade técnica, idoneidade e estrutura multidisciplinar exigidos pelo artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a designação da pessoa jurídica especializada, devidamente representada.

Ante o exposto, **acolho** a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 156 do Código de Processo Civil e 21 da Lei nº 11.101/2005, **NOMEIO**, em caráter excepcional, como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** deste processo de recuperação extrajudicial, a sociedade empresária **ACFB Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.159.674/0001-76, tendo como responsável técnica a advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante.

Determino as seguintes providências:

a) intime-se a administradora judicial nomeada para prestar o respectivo compromisso legal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005;

b) no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do compromisso, a administradora judicial deverá apresentar o seu plano de trabalho detalhado, que contemplará, precipuamente: a conferência da regularidade formal e material dos créditos financeiros submetidos ao plano; a auditoria e verificação analítica dos quóruns iniciais e definitivos de adesão de cada uma das seis requerentes, de forma individualizada; o levantamento e segregação das operações intercompany; e o acompanhamento das informações patrimoniais relevantes trazidas aos autos, prestando as informações que forem requisitadas pelo Juízo e pelo Ministério Público;

c) no mesmo prazo de apresentação do plano de trabalho, a administradora judicial deverá estimar e submeter a este Juízo a sua proposta de honorários, observando estritamente os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade de pagamento das devedoras e da complexidade específica das atribuições aqui delimitadas;

d) intemem-se as recuperandas para franquear à administradora judicial e aos seus prepostos pleno acesso a todos os livros contábeis, extratos, contratos de emissão e documentos societários necessários ao desempenho do encargo;

6. Determino ainda:

a) assinalo às recuperandas o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem nos autos relatório executivo pormenorizado, instruído com a documentação correlata (atas societárias, contratos, avaliações econômicas, projeções de fluxo de caixa e fontes de financiamento) que esclareça a origem, contrapartidas e impactos da Operação BAKIDE sobre a higidez da recuperação brasileira, facultando-se aos credores manifestação em igual prazo subsequente;

b) intime-se a **Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras** e a **Shine I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada**, na qualidade de acionistas controladoras, para prestarem, em 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que reputarem pertinentes acerca das aprovações societárias e contratuais atinentes à referida operação;

c) defiro a habilitação postulada por Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (Evento 96.1), anotando-se os dados no sistema processual; e anote-se a intervenção do Estado do Paraná (Evento 99.1).

Publique-se.

Documento eletrônico assinado por **TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610019263239v7** e do código CRC **c8680ce2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 24/09/2026, às 11:15:10

4113246-86.2026.8.26.0100

610019263239.V7